

[Portaria n.º 1273/2004, de 7 de outubro](#)

**Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. Revoga a Portaria n.º 1557-B/2002, de 30 de dezembro**  
(alterada pela [Portaria n.º 24/2018, de 18 de janeiro](#))

Artigo 4.º

**Representação do activo do FEFSS**

1 - Da composição do activo do FEFSS podem fazer parte activos com origem em Estados membros da União Europeia ou da OCDE, denominados em qualquer moeda com curso legal nesses países.

2 - O FEFSS poderá ainda conter uma reserva estratégica constituída por participações de longo prazo no capital de sociedades que poderão representar:

a) Interesses estratégicos do Estado Português;

b) Uma vertente complementar de investimento para a carteira, com um perfil temporal mais longo, e um prémio de rentabilidade necessariamente superior.

3 - A composição do activo do FEFSS deve observar os seguintes limites:

a) Mínimo de 50% em títulos representativos de dívida pública portuguesa ou outros garantidos pelo Estado Português;

b) Máximo de 40 % em títulos representativos de dívida privada, excluindo depósitos, com a condição do rating dos emitentes não ser inferior a «BBB -/Baa3» ou equivalente (investment grade), incluindo emissões de papel comercial, ações preferenciais, unidades de participação em organismos de investimento coletivo que restrinjam a sua política de investimentos a investimentos em dívida com notação de risco investment grade e ainda outros instrumentos financeiros representativos de dívida privada; *(redação dada pela [Portaria n.º 24/2018, de 18 de janeiro](#))*

c) Máximo de 25% em ações, warrants avaliados pelo seu valor nominal, títulos de participação, unidades de participação em instrumentos de investimento coletivo, obrigações convertíveis em ações ou direitos análogos relativamente a sociedades anónimas negociáveis em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou da OCDE;

d) Máximo de 10% em unidades de participação de fundos de investimento mistos;

e) Máximo de 10% em imóveis, unidades de participação em instrumentos de investimento coletivo ou outros veículos financeiros de investimento imobiliário;

f) Máximo de 5% para os activos a que se refere o n.º 2 do presente artigo;

g) Máximo de 15% de exposição, não coberta, a moeda estrangeira com curso legal em países da União Europeia ou da OCDE.

4 - Na salvaguarda do critério de diversificação, a aplicação de valores em títulos emitidos por uma entidade ou as operações realizadas com uma mesma contraparte não pode ultrapassar 20 % dos respetivos capitais próprios, com exceção dos investimentos em fundos imobiliários cujo limite é de 30 %, nem 5 % dos ativos do FEFSS, sem prejuízo do disposto no número seguinte. *(redação dada pela [Portaria n.º 24/2018, de 18 de janeiro](#))*

---

5 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se como uma única entidade as empresas que tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo nos termos definidos na lei.

6 - Não podem fazer parte do activo do FEFSS quaisquer instrumentos representativos de dívidas ou de cauções de terceiros relativamente à segurança social ou ao Estado.